



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 1027

Autos nº: 0114741-89.2018.8.13.0000

EMENTA: 2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DA SERVENTIA. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 30, INCISO II. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 19, INCISO II. ORIENTAÇÃO.

Vistos *etc.*

Trata-se de reclamação formulada por Edson Dias Jardim em face do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, na qual relata ter comparecido à serventia extrajudicial e em determinado momento necessitou utilizar o banheiro, oportunidade em que uma funcionária da serventia, grosseiramente, informou que não havia banheiro ali. Ressaltou que *"é um absurdo, e total desrespeito ao cidadão, saber que um local onde atende centenas de pessoas diariamente, cobrando altíssimos valores para isso, não dispõe de um simples banheiro para uso do cidadão que o mantém"*. Ao final, solicitou providências. (evento nº 1831736)

Instada a se manifestar, a Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, *Maria Cândida Baptista Faggion*, informou (i) que o prédio onde se localiza o serviço registral é muito antigo, não comportando a instalação de um banheiro, no piso da loja, para uso público; (ii) que *"temos banheiros para os funcionários, localizados na sobreloja, para uso exclusivos deles"*; (iii) que, *"para a segurança dos funcionários e do ambiente de trabalho, documentos e máquinas, não permitimos o acesso de estranhos a esse local"*; (iv) que *"na região há estabelecimentos que permitem o uso do banheiro ao público, mediante pagamento de uma taxa"*; e (v) que *"quanto à grosseria da funcionária atendente, solicito maiores informações, para que possa ser tomada providências necessárias"* (evento nº 1849652).

É o relatório.

A Lei Federal nº 8.935/94 enumera os deveres a serem observados pelos notários e registradores no exercício de sua delegação, especificamente, prescreve o artigo 30 da referida lei, que os tabeliães e os oficiais de registro devem *"atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza"*, *verbis*:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

(sem grifo no original)

Outrossim, as disposições do Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, assim estabelece:

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

(...)

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

(...).

Neste sentido, é necessária a preocupação com o cliente que deve aguardar em dependências adequadas, em situação confortável.

Embora a Oficial alegue que a serventia possui apenas um banheiro, localizado na sobreloja, em local acessível apenas aos funcionários, bem como que o edifício em que a Serventia está localizada não fornece condições para instalação de um banheiro no andar de baixo, em respeito ao seu dever de atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, cumpre ao Oficial, **quando lhe for solicitado**, empreender esforços para atender a demanda do cidadão.

Destaque-se que, ainda que a instalação sanitária esteja localizada apenas nas dependências internas da serventia, as condições de acessibilidade podem ser explicadas ao usuário, que será devidamente conduzido ao local em que se localiza o sanitário da Serventia, a fim de evitar acesso a informações e locais restritos aos prepostos do Ofício.

In casu, ainda que tenha ocorrido situação que gerou desconforto à parte, entendo que tal questão pode ser solucionada mediante orientação, sem necessidade, por ora, de outra medida de caráter disciplinar.

Posto isso, nos termos do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, encaminhe-se a presente manifestação aos interessados, orientando a Reclamada a observar, juntamente com seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício de sua função, mormente aqueles previstos no artigo 30, incisos II, da Lei Federal nº 8.935/1994, a fim de atenderem com eficiência, urbanidade e presteza os usuários de seus serviços.

Oficie-se aos interessados para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos e lance-se essa decisão (evento nº 1861097) no banco de precedentes - "*Coleção Geral*".

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 18/02/2019, às 14:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1861097** e o código CRC **BD60BE05**.